



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003769-46.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado BLUE SKIES COM DE FRUTAS E HORT LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MOGI DAS CRUZES**
APELANTE: **TELEFONICA BRASIL S.A.**
APELADO: **BLUE SKIES COM DE FRUTAS E HORT LTDA**

VOTO N.º 27.425

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência, reconhecendo a inexigibilidade da multa cobrada pela operadora ré, bem como a abusividade no prazo de fidelização que se reiniciou após a renovação do contrato. Operadora de telefonia que insiste na regularidade da cobrança, sob o argumento da legitimidade da prorrogação da fidelização de forma automática, com a prorrogação do negócio jurídico. Incidência do CDC à espécie, sendo a autora destinatária final do serviço prestado. Apelada cumpriu integralmente o contrato durante os 36 meses correspondentes ao período de fidelização. Renovação automática do contrato que não importa renovação automática do período de fidelização. Abusividade constatada. Honorários advocatícios já fixados no patamar máximo. Majoração inviável. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos desconstitutivos e condenatórios, cujos pedidos foram julgados procedentes, na sentença de fls. 163/166, retificada pelos embargos de declaração de fls. 183 a fim de "*DECLARAR A NULIDADE da incidência da multa contratual, notadamente no período de prorrogação do contrato, bem como RECONHECER que a parte autora cumpriu integralmente o prazo inicial dos contratos de 36 meses, afastando-se, por consequência, a incidência da cláusula penal por completo, a qual reputa-se abusiva e inexigível quando cobrada em período além da duração originária. Por consequência, confirmo a tutela deferida a fls. 59/61 expedindo-se o necessário. Sucumbente, responde a parte requerida pelo pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo*

em 20% sobre o valor da causa, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Apela a ré (fls. 186/205), buscando a reversão do julgado, e sustentando, em síntese: a) inaplicabilidade da legislação consumerista, devendo a demanda ser julgada com base no Código Civil e no Código de Processo Civil, dado a autonomia da vontade entre as partes, devendo todas as cláusulas contratuais serem respeitadas; b) validade da aplicação da multa contratual; liberdade de negociação entre pessoas jurídicas, possibilitando prazos de fidelização maiores do que 12 meses (art. 59, Res. nº 632/2014, da ANATEL); c) legitimidade da cláusula de fidelização pelo prazo de 36 meses; ausência de notificação 30 dias antes da nova vigência; d) ciência da apelada quanto à renovação automática do contrato, à duração de 36 meses e da possibilidade de rescisão sem multa, desde que houvesse notificação 30 dias antes da nova vigência; e) previsão contratual expressa quanto à renovação automática da avença, caso não houvesse a expressa notificação até os 30 dias antecedentes à renovação; f) validade da renovação do prazo de fidelização; g) minoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, em caso de manutenção da condenação.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 259/294.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, trata-se de preceitos desconstitutivos e condenatórios ajuizada por BLUE SKIES COM DE FRUTAS E HORT LTDA, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., narrando, em síntese, que, em 31/05/2017, celebrou o contrato de Permanência de Prestação de Serviço de Dados Avançados, contrato nº 748238, renovado, em 02/12/2019, pelo contrato de Permanência de Prestação de Serviços de Dados Avançados, contrato nº 954836, tendo sido contratado, também em 02/12/2019, o contrato de Monitora Dados, contrato nº 954852. Em 08/02/2024, informou a requerida o desinteresse pela continuidade das contratações firmadas entre as partes, quando já transcorridos os 36 meses de vigência dos contratos celebrados. Contudo, passou a receber cobranças por conta do cancelamento dos contratos de nº 954836 e 954852, no valor de R\$ 17.137,99 e R\$ 406.50, respectivamente. Diante dos fatos narrados, ingressou com presente demanda, a fim de que fosse declarada a inexistência dos débitos apontados.

Tutela de urgência as fls. 59/60.

Contestação a fls. fls. 112/105.

Réplica da autora a 154/162.

Sobreveio, então, a sentença de procedência parcial a fls. 163/166 que julgou o feito conforme relatado.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De início, reputam-se aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente, na medida em que a pessoa jurídica autora, ora apelada, caracteriza-se como destinatária final dos serviços de telefonia prestados pela recorrente, “retirando-o” do mercado de consumo, amoldando-se, assim, à definição de consumidor prevista no art. 2º do diploma consumerista (*“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”*).

Nesse sentido, sequer seria o caso de se cogitar de uma mitigação da teoria finalista incorporada no aludido dispositivo legal, valendo mencionar as primorosas considerações tecidas pelo eminente Des. Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, no bojo da Apelação Cível de nº 9136019-16.2007.8.26.0000, por ele relatada, *in verbis*:

“(…) 6. A ré se amolda à figura de fornecedora (art. 3º da Lei 8078/90); há um produto e um serviço como objetos dessa relação jurídica e a autora é sim consumidora, nos termos do art. 2º da citada norma, já que é destinatária final deles, retirando-os do mercado.

7. O fato da autora ser uma pessoa jurídica e de utilizar o serviço de telefônica e os aparelhos telefônicos em sua atividade empresarial não a afasta desse conceito, não havendo a nosso ver qualquer sentido em uma interpretação restritiva da norma, como fez o julgador singular.

8. Deve-se frisar, como bem lembrou a apelante, que os produtos/serviços que envolvem esse contrato sequer podem ser considerados como insumos de sua atividade final. Ainda e na pior das hipóteses, não se pode esquecer que, com base no art. 29 do CDC, seria a autora equiparada a consumidora, podendo discutir as cláusulas contratuais”.

Tais apontamentos permanecem perfeitamente hígidos, além de retratarem situação praticamente idêntica à ora discutida, de modo que possível a análise de eventuais abusividades no contrato de telefonia firmado entre as partes.

Entretanto, convém fazer um aparte.

Não se olvida que, nos termos do art. 59 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 da ANATEL, “*O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57*”.

A controvérsia cinge-se à rescisão antecipada do contrato fidelizado por parte da empresa contratante, ao passo que, no presente caso, restou incontroverso que o contrato inicial foi cumprido em sua integralidade, isto é, pelos 36 (trinta e seis) meses em que teve vigência, restringindo-se a discussão à suposta abusividade da cláusula de renovação automática da avença, bem como

da necessidade de aviso prévio de 30 (trinta) dias antes do vencimento do contrato, a fim de que a consumidora dele se liberasse, bem como para que fosse afastada a incidência da cláusula penal.

Assim, embora não tenha isso figurado como razão de decidir da sentença monocrática, ressalta-se que não há abusividade do prazo de fidelização superior a 12 (doze) meses, como no presente caso, mas sim no que diz respeito à cláusula de renovação automática.

E, quanto a tal ponto, não há como negar que a multa cobrada da apelada se mostra abusiva, devendo mesmo ser integralmente afastada.

Na hipótese dos autos, partes celebraram em 31/05/2017 um contrato com previsão de 36 meses para o fornecimento de serviços de telefonia, tendo, o referido contrato, sido renovado em 02/12/2019, havendo, outrossim, a contratação de outro contrato no mesmo dia, observando-se, pois, que os prazos de fidelidade relativos às avenças firmadas foram respeitados (entre dezembro de 2019 a dezembro de 2022).

Mais de um ano após o fim do período em questão, a parte autora optou por rescindir o contrato, em janeiro de 2024 (fls. 46/47), contudo foi surpreendida com a cobrança de duas multas nos valores de R\$ 17.137,99 e R\$ 406.50.

E, analisando as disposições do contrato em questão, não há como concluir pela legitimidade da “renovação automática” e, por conseguinte, da multa cobrada pela ré.

No caso em apreço, a multa em questão foi cobrada com fulcro na Cláusula 2ª do Contrato de Permanência de Serviços, com a seguinte redação: “Cláusula 2ª – o presente contrato terá vigência de 36_(Trinta e seis_) meses contados a partir da sua data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que qualquer das partes não se manifeste contrariamente à prorrogação automática com 30 (trinta) dias de antecedência do

termo final deste contrato.”, não sendo demais lembrar que, em se tratando de contrato de consumo, as cláusulas deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC).

E, *in casu*, a autora cumpriu integralmente o contrato ao longo de todo o período estipulado (36 meses), de modo que, para que houvesse renovação automática, à míngua de expressa e clara previsão contratual, seria indispensável o seu aceite inequívoco nesse sentido, o que não ocorreu.

Dessa forma, findo o período de fidelização, estaria a autora livre para contratar com quem quisesse, sem ser por isso penalizada, de sorte que a conduta da apelante ao lhe cobrar a multa objeto da presente demanda representa conduta abusiva, nos termos do art. 39, V, do CDC.

Cita-se, nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJSP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL. AFIRMATIVA DE INDEVIDA COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL PELA CONCESSIONÁRIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO QUE NÃO ACARRETA A PRORROGAÇÃO DA FIDELIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 632/2014 DA ANATEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA A POSSIBILITAR O RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A constatação de que a autora pleiteou o cancelamento do contrato após a sua renovação, justifica a desconstituição do negócio com a restituição das partes ao estado anterior, sem a incidência de multa contratual, cancelando-se a fatura respectiva. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa.

(TJSP; Apelação Cível 1105971-16.2021.8.26.0100; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022)

APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA E NULIDADE DE MULTA. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CONSUMIDORA CORPORATIVA (DENOMINADA AUTORA). PRAZO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO. VIGÊNCIA CONTRATUAL QUE PERDUROU

TEMPO SUPERIOR A 24 MESES. PRAZO DE CARÊNCIA BEM SUPERADO. CLÁUSULA QUE NÃO PODE SER PRORROGADA AUTOMATICAMENTE VINCULANDO A CONTRATANTE POR TERMO INDEFINIDO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. COBRANÇA ABUSIVA DE VALORES EM DESACORDO COM AS REGRAS REGULATÓRIAS DA ANATEL. CONSTATAÇÃO INCONTROVERSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, a autora celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré, com prazo de vigência de 24 meses, cujo período por força de cláusula contratual haveria renovação sucessiva e automática.. Superado determinado tempo de vigência bem superior à carência do termo citado, a autora optou pela rescisão unilateral, mas foi comunicada a pagar multa por rescisão antecipada. Com efeito, segundo informativo divulgado pela ANATEL, nos contratos corporativos semelhantes àqueles pactuados pelas partes litigantes, a fidelização não pode ser prorrogada automaticamente, o que significa dizer que tal condição não pode se prolongar por tempo indefinido, mas por termo certo e determinado. Daí se conclui afastar-se a exigibilidade da multa, além de reconhecer sua evidente abusividade à luz da legislação consumerista.

(TJSP; Apelação Cível 1029260-91.2021.8.26.0577; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

Telefonia - Ação de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito - Renovação automática do contrato de prestação de serviços não se confunde com renovação automática do prazo de fidelização - Impossibilidade de prorrogação automática do mencionado prazo - Abusividade configurada - Multa por rescisão antecipada inexigível Redistribuição da responsabilidade pelas verbas de sucumbência - Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1046871-36.2021.8.26.0002; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Logo, não há como prosperar a irresignação da parte ré acerca da legalidade da cobrança da multa cujo reconhecimento se pretende.

Assim, a conclusão pela inexigibilidade da multa se mostra a decidida pelo Juízo singular deve ser mantida.

Citam-se, a propósito, precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Contrato de prestação de serviços. Telefonia. Multa pela rescisão antecipada. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência. EXAME: caso que se submete ao Código de Defesa do Consumidor, ante a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica da autora e a utilização dos serviços na condição de destinatária final. Aplicação da Teoria Finalista Mitigada. Contrato firmado no dia 12 de maio de 2017, com prazo determinado de vinte e quatro (24) meses. Previsão de renovação automática por períodos iguais e sucessivos. Avença prorrogada automaticamente. Portabilidade para outra Operadora em 19 de junho de 2020. Validade da cláusula de fidelização prevista no Contrato de Permanência. Prorrogação automática do Contrato de Prestação de Serviços que não implica renovação automática do prazo de fidelização. Inteligência dos artigos 57 a 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Cláusula de renovação automática do prazo de fidelidade estabelecida no Contrato de Prestação de Serviços que foi inserida em contrato de adesão com letras minúsculas, quase ilegíveis, que se revela abusiva por colocar a autora em desvantagem exagerada, bem ainda por não ter sido redigida com destaque. Observância dos artigos 51 e 54, §1, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de demonstração da utilização dos serviços e dos aparelhos entregues após pedido de cancelamento. Multa que havia mesmo de ser declarada inexigível no caso dos autos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1033546-91.2021.8.26.0002; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Telefonia. Cobrança de multa de R\$10.710,00 pela violação da cláusula de fidelização. Prorrogação sucessiva do contrato sem anuência do consumidor. Sentença de procedência. Apelação manejada pela fornecedora, ora requerida. EXAME: cláusula de prorrogação automática do contrato prevista no termo de adesão. Ausência de previsão nesse sentido no contrato de permanência. Prorrogação automática do termo de adesão que não implica na renovação automática do contrato de permanência. Artigo 57, §3º, I da Resolução 632 de 2014 da ANATEL. Cláusulas contratuais que devem ser analisadas de forma mais benéfica ao consumidor. Inteligência do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade na cobrança da multa. Manutenção da improcedência. Majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1059094-84.2022.8.26.0002; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral Contrato de telefonia Pessoa jurídica considerada consumidora pela aplicação da teoria finalista mitigada Vulnerabilidade evidenciada Aplicação do CDC Precedentes c. STJ e desta Câmara Cobrança de multa pelo descumprimento de cláusula de fidelidade de 24 meses Impossibilidade Renovação automática do contrato não implica reinício, tampouco novo prazo de fidelização Jurisprudência desta Câmara - Débito inexistente Dano moral afastado, contudo Aplicação da súmula 385, STJ Sentença parcialmente reformada Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1005566-59.2022.8.26.0577; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Desse modo, a sentença não comporta reparo, mantendo-se integralmente a decisão por seus próprios fundamentos, inclusive distribuição dos ônus de sucumbência.

Face ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficam mantidos os honorários advocatícios fixados à alíquota de 20% sobre o valor atualizado da condenação, que ainda que se encontrem no patamar mais elevado de fixação, não comportam minoração.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator